



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 40

QUINTA-FEIRA, 3 DE OUTUBRO DE 2002

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 35/2002:

Rectifica cabeçalho do *Jornal Oficial*, I série, n.º 27,
de 4 de Julho de 2002..... 1050

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 46/2002:

Fixa o valor da comparticipação mensal (CM) para
determinação do montante da retribuição mensal
das amas para o ano de 2002..... 1050

Despacho Normativo n.º 47/2002:

Determina o número de crianças deficientes a acolher
por ama..... 1051

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 48/2002:

Altera o preço máximo de venda ao público do ga-
sóleo..... 1051

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 49/2002:

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo,
consumido na agricultura. Revoga o Despacho
Normativo n.º 40/2002, de 1 de Agosto..... 1052

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 94/2002:

Altera a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 8.º do regulamento anexo à Portaria n.º 10/2001, de 1 de Fevereiro..... 1053

Portaria n.º 95/2002:

Altera os artigos 1.º e 6.º da Portaria n.º 40/99, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 63/99, de 12 de Agosto, Portaria n.º 62/2000, de 31 de Agosto e Portaria n.º 33/2001, de 21 de Junho. Revoga a Portaria n.º 33/2001, de 21 de Junho..... 1054

Portaria n.º 96/2002:

Altera os n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 30/2001, de 24 de Maio, alterada pela Portaria n.º 62/2002, de 4 de Julho.(Define as normas para ajudas comunitárias ao escoamento de determinadas espécies de fundo da Região)..... 1055

Portaria n.º 97/2002:

Altera os n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º e os n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 48/1999, de 8 de Julho, alterada pela Portaria n.º 69/2002, de 18 de Julho.(Define as normas para ajudas comunitárias ao escoamento do atum na Região)..... 1055

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Declaração n.º 35/2002

de 3 de Outubro

O *Jornal Oficial*, I série, n.º 27 de 4 de Julho de 2002, foi publicado com uma incorrecção na sua primeira página que se rectifica.

Assim onde se lê no cabeçalho:

“ Quinta-Feira, 4 de Junho de 2002”,

deverá ler-se:

“ Quinta-Feira, 4 de Julho de 2002.”.

26 de Setembro de 2002. – O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Shanderl*.

Importa igualmente fixar os termos em que deve ser retribuído o período experimental dos candidatos a amas, bem como o montante do subsídio para suplemento alimentar, para o presente ano.

Quanto ao fornecimento da refeição principal, embora o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio preveja que este deve ficar a cargo das famílias, a experiência entretanto verificada no Continente demonstra que as famílias nem sempre estão em condições de assegurar o fornecimento de tal refeição. Assim, para além da retribuição mensal e do subsídio para suplemento alimentar devido às amas, é-lhes concedido um subsídio para fornecimento da refeição principal, apenas nos casos em que as famílias não reúnam as condições para assegurarem o normal e regular fornecimento da refeição em causa.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 14.º, no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, e nos artigos 3.º e 4.º, n.º 2 do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/A, de 9 de Novembro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Comparticipação mensal

1 - O valor da participação mensal (CM) a que alude o n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, para determinação do montante da retribuição mensal das amas é fixado, para o ano de 2002, em 129,69 Euros, por criança.

2 - O valor da retribuição à ama (RM), por criança, é de 151,30 Euros, resultante da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 do artigo 14.º do citado decreto-lei.

Artigo 2.º

Acolhimento de crianças com deficiência

1 - O acolhimento de crianças com deficiência, confere à ama uma retribuição mensal no valor de 302,60 Euros por

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 46/2002

de 3 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, que instituiu o regime jurídico e os princípios gerais de licenciamento e do exercício da actividade das amas, enquanto resposta social no âmbito da acção social, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/A, de 9 de Novembro, prevê que anualmente seja fixado o valor da participação mensal devida às amas.

criança, a qual corresponde a duas vezes a retribuição estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do presente despacho, ou seja.

2 - Para efeitos do número anterior, a prova de deficiência deve obedecer às normas aplicáveis à atribuição de subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, sendo dispensada no caso de ter sido conferido à criança direito à bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens.

Artigo 3.º

Retribuição durante o período experimental

A retribuição dos candidatos a amas durante o período experimental, a que se reporta o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio e o n.º 3 da norma IV do Regulamento de Exercício da Actividade das Amas, corresponde ao valor da comparticipação mensal (Cm) a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º daquele decreto-lei.

Artigo 4.º

Subsídio para suplemento alimentar

O valor do subsídio para suplemento alimentar a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, conjugado com as disposições da norma XXI do Regulamento de Exercício da Actividade das Amas, é fixado, para o ano de 2002, em 15,36 Euros por criança/mês.

Artigo 5.º

Subsídio de alimentação

1. Sempre que a família não assegure o fornecimento da refeição principal, é devido um subsídio de alimentação à ama, que é fixado em 58,16 Euros por criança/mês, tendo em vista assegurar um regime alimentar adequado à criança.

2. Sempre que se verifique o disposto no número anterior, não há lugar à concessão de subsídio para suplemento alimentar.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

13 de Setembro de 2002. - A Secretária Regional dos Assuntos Sociais, *Maria Fernanda da Silva Mendes*.

Despacho Normativo n.º 47/2002

de 3 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 158/84, de 17 de Maio, que instituiu o regime jurídico e os princípios gerais de licenciamento e do

exercício da actividade das amas, enquanto resposta social no âmbito da acção social, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2001/A, de 9 de Novembro, ao preconizar no artigo 10.º a admissão, em casos excepcionais, de crianças com idades superiores a três anos, bem como estabelecendo como condição preferencial na admissão das crianças a sua fragilidade física ou emocional, cria a possibilidade de as amas acolherem crianças com deficiência.

Ora, embora todas as crianças neste período do seu desenvolvimento necessitem de cuidados individualizados e estimulantes, a criança com deficiência necessita de apoio e estímulos específicos para ultrapassar certas dificuldades resultantes da deficiência.

Assim, para que o acolhimento de crianças em amas se possa processar em condições favoráveis e facilitadoras da interacção, torna-se necessário criar condições de disponibilidade adequadas por parte das amas, sem prejuízo da sua retribuição.

Nestes termos, determino o seguinte:

1. O número de crianças com deficiência a acolher por ama não deverá exceder uma, salvo casos excepcionais devidamente analisados.
2. Sempre que se verificar o disposto no número anterior, o número máximo de crianças a acolher por ama não deverá ser superior a três;
3. A admissão de crianças com deficiência deverá ter o parecer técnico favorável dos serviços de acção social.
4. Às amas que acolham crianças com deficiência deverá ser assegurado, no exercício da sua actividade, apoio regular dos serviços de acção social.
5. O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

13 de Setembro de 2002. - A Secretária Regional dos Assuntos Sociais, *Maria Fernanda da Silva Mendes*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 48/2002

de 3 de Outubro

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Acontece, no entanto, que os níveis de produção diária de petróleo, decidida pela Organização de Países Exportadores de Petróleo e por outros Países não membros desta Organização, bem como a intervenção militar eminente no Iraque, são factores que têm contribuído para a valorização do preço do petróleo na origem, situação que justifica que se proceda a ajustamentos nos Preços Máximos de Venda ao Público de alguns combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 10 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, determino:

1. Alterar o preço máximo de venda ao público do gásóleo, referido na alínea c) do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 24/2002, de 2 de Maio, nos seguintes termos:

“c) Gásóleo, classificado pelo código NC 2710 00 69 - • 0,579 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;”.

2. O referido preço vigora na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas da sexta-feira a seguir ao dia da publicação do presente despacho normativo.
3. O Despacho Normativo n.º 24/2002, de 2 de Maio, é republicado em anexo, de acordo com as alterações materiais constantes do presente despacho.

30 de Setembro de 2002. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Despacho Normativo n.º 24/2002, de 2 de Maio

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

Acontece, no entanto, que os níveis de produção diária de petróleo, decidida pela Organização de Países Exportadores de Petróleo e por outros Países não membros desta Organização, bem como a intervenção militar eminente no Iraque, são factores que têm contribuído para a valorização do preço do petróleo na origem, situação que justifica que se proceda a ajustamentos nos Preços Máximos de Venda ao Público de alguns combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 10 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público de combustíveis líquidos:
 - a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 00 27 a 2710 00 32 - • 0,908 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
 - b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo, classificada pelos códigos NC 2710 00 32 001662 - • 0,948 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

- c) Gásóleo, classificado pelo código NC 2710 00 69 - • 0,579 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
- d) Fuelóleo para a produção de electricidade - • 0,112 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
- e) Fuelóleo para outros consumos - • 0,227 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
- f) Petróleo iluminante - • 0,568 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda;
- g) Petróleo carburante - • 0,568 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de revenda.

2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público de gases de petróleo liquefeitos:

- a) Butano em garrafas - • 0,708 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
- b) Butano em garrafas - • 0,748 por quilograma, ao público, no local de consumo;
- c) Butano canalizado - • 0,708 por quilograma, no local de consumo;
- d) Butano a granel - • 0,653 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).
4. Os referidos preços vigoram na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas da sexta-feira a seguir ao dia da publicação do presente despacho normativo.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 49/2002

de 3 de Outubro

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gásóleo à agricultura;

Considerando as variações registadas no passado mês de Agosto no preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a um ligeiro ajustamento do preço de venda ao público do gásóleo consumido na agricultura;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, o seguinte:

- 1 – O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura é fixado em 0,364 •/litro.
- 2 - O presente despacho entra em vigor às zero horas do dia 4 de Outubro de 2002.
- 3 – É revogado o Despacho Normativo n.º 40/2002, de 1 de Agosto.

30 de Setembro de 2002. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 94/2002

de 3 de Outubro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) 2000-2006, foi aprovado o Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA);

Neste Programa estão incluídas as medidas de Desenvolvimento Rural, as quais enquadram, designadamente, os artigos 25.º a 28.º e travessão 3 do artigo 30.º do Regulamento(CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio, e se destinam a contribuir para a melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas, bem como para melhorar e racionalizar a colheita, transformação e comercialização de produtos florestais;

Para o efeito da regulamentação destas medidas foi publicada a Portaria 10/2001, de 1 de Fevereiro, alterada pela Portaria 21/2001, de 29 de Março;

O n.º 2 do artigo 33.º, conjugado com o artigo 41.º, ambos do Regulamento (CE) 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) 1600/92 (POSEIMA), aprovou uma derrogação ao n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento(CE) n.º 1257/99 do Conselho, de 17 de Maio, no que respeita ao montante total da ajuda, relativamente aos investimentos em empresas de transformação e de comercialização de produtos agrícolas provenientes principalmente da produção local e em sectores a definir no âmbito dos complementos de programação;

A Comissão de Acompanhamento do PRODESA, reunida em 7 de Junho de 2002, aprovou a alteração dos complementos de programação relativamente às ajudas previstas na Portaria 10/2001, de 1 de Fevereiro, alterada pela Portaria 21/2001, de 29 de Março;

Por outro lado, tornou-se necessário proceder a uma clarificação relativamente à verificação do cumprimento da condição de acesso a este regime de ajudas, respeitante ao cálculo do indicador de autonomia financeira;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

A alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 8.º do Regulamento Anexo à Portaria 10/2001, de 1 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 5/2001, de 15 de Fevereiro e alterada pela Portaria 21/2001, de 29 de Março, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

- 1- d) Se obriguem, caso a candidatura venha a ser aprovada, a que o montante dos suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido na alínea anterior seja integrado em capitais próprios antes da assinatura do contrato de concessão das respectivas ajudas, ou antes do último pedido de pagamento, consoante se trate de indicador pré ou pós projecto.

Artigo 8.º

Ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de subsídios em capital a fundo perdido, de acordo com os níveis, por produto, beneficiário e natureza/localização do investimento constantes do Anexo II-A ao presente regulamento, do qual faz parte integrante. “

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2000.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Setembro de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

Anexo II - A

Tipologia dos Beneficiários	Nível máxima das Ajudas (% do Custo Total Elegível)
Investimentos em empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes principalmente da produção local	
➤ Beneficiários ⇔ PME (1):	75%
➤ Beneficiários não ⇔ PME (1):	
• Investimentos localizados nas ilhas de São Miguel e Terceira:	
- Investimentos destinados a sistemas para tratamentos de efluentes e protecção ambiental	65%
- Outros investimentos	50%
• Investimentos localizados nas restantes ilhas:	65%
• Investimentos de comercialização excepcionais localizados no Continente	65%
Investimentos em empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas não provenientes principalmente da produção local (2) e em empresas de transformação e comercialização de produtos florestais	
➤ Beneficiários ⇔ PME (1)	50%
➤ Beneficiários não ⇔ PME (1)	50%

(1) Pequena e Média Empresa - Uma empresa será considerada PME se for abrangida pela definição de PME, nos termos da Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996 (JO L 107, de 30-04-96), relativa à definição de pequenas e médias empresas.

(2) Os investimentos no sector do açúcar incluem-se apenas nesta categoria.

Portaria n.º 95/2002

de 3 de Outubro

Considerando a Portaria n.º 40/99 de 17 de Junho com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 63/99 de 12 de Agosto, Portaria n.º 62/2000 de 31 de Agosto e Portaria n.º 33/2001 de 21 de Junho, que atribui uma comparticipação aos proprietários de animais bovinos exclusivamente de raça brava, atingidos por paratuberculose;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações do regime ali previsto;

Assim, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 1.º e 6.º da Portaria n.º 40/99 de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 63/99 de 12 de Agosto, Portaria n.º 62/2000 de 31 de Agosto e Portaria n.º 33/2001 de 21 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1.º

1 – Aos proprietários de animais bovinos exclusivamente de raça brava, atingidos por paratuberculose é atribuída uma comparticipação financeira de 300.00€ por cabeça.

2 – A comparticipação referida ao número anterior é atribuída a animais abatidos no ano 2000 e não abrangidos pela Portaria n.º 62/2000 de 31 de Agosto e no ano 2001 até ao máximo de 66 animais.

Artigo 2.º

É revogada a Portaria n.º 33/2001 de 21 de Junho.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação."

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 23 de Setembro de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues.

Portaria n.º 96/2002**de 3 de Outubro**

Considerando a baixa taxa de execução do POSEIMA das espécies de fundo, os atrasos processuais resultantes, em grande parte, da dispersão geográfica das ilhas e tendo em conta os custos gerados pela ultra-perifericidade, na perspectiva de não penalizar o sector, importa alterar as condições de apresentação dos pedidos de pagamento pelos beneficiários a este regime, bem como os prazos de pagamento a efectuar, pelo IFADAP.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, ouvido o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, nos termos do disposto na alínea z) do Estatuto Político-Administrativo, e no uso da faculdade conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º

Os n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 6.º da Portaria 30/2001, de 24 de Maio, alterada pela Portaria 62/2002, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º**[...]**

1. Os pedidos de pagamento devem ser apresentados, trimestralmente, pelos produtores, proprietários de embarcações de pesca registadas nos portos da RAA ou suas associações e pelos compradores, à SRAPA, o mais tardar até 45 dias, após o final de cada trimestre. No entanto, este prazo pode ser estendido, para os processos de 1998, 1999, 2000 e 2001, até 30 de Setembro de 2002 ou 15 dias a contar da data de publicação da presente portaria.

2.

3. A SRAPA procederá à verificação dos pedidos apresentados e enviará, ao IFADAP, para efeitos de pagamento, no prazo de 45 dias, após o termo da apresentação dos pedidos, os processos devidamente organizados. No entanto, este prazo pode ser estendido, para os processos de 1998, 1999, 2000 e 2001 até 15 de Novembro de 2002 ou 60 dias a contar da data de publicação da presente portaria, desde que não prejudique os valores, já aprovados, dos processos que foram apresentados trimestralmente.

Artigo 6.º**[...]**

1. IFADAP apurará o montante a pagar, com base nos modelos conferidos, pela SRAPA e efectuará o processamento dos subsídios, no prazo máximo de 45 dias, a contar da data de envio dos processos, pela SRAPA, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2844/98, do Conselho, de 22 de

Dezembro. Excepcionalmente, para os anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, este prazo será até 31 de Dezembro de 2002 ou 105 dias a contar da data de publicação da presente portaria.

2.....
3.....
4.....
5.....
6.....“

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 26 de Setembro de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.

Portaria n.º 97/2002**de 3 de Outubro**

Considerando que os atrasos processuais do POSEIMA do atum resultaram, em grande parte, da dispersão geográfica das ilhas e tendo em conta os custos gerados pela ultra-perifericidade, na perspectiva de não penalizar o sector, importa alterar as condições de apresentação dos pedidos de pagamento pelos beneficiários a este regime, bem como os prazos de pagamento a efectuar pelo IFADAP.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, ouvido o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, nos termos do disposto na alínea z) do Estatuto Político-Administrativo, e no uso da faculdade conferida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º

Os n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º e os n.º 1 e 4 do artigo 8.º da Portaria 48/1999, de 8 de Julho, alterada pela Portaria 69/2002, de 18 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º

1. Os pedidos de pagamento devem ser apresentados trimestralmente, pelos produtores, proprietários de embarcações de pesca registadas nos portos da RAA ou suas associações e pelos operadores do sector de transformação, à SRAPA, o mais tardar até 45 dias, após o final de cada trimestre. No entanto, este prazo pode ser estendido até 30 de Setembro de 2002 ou 15 dias a contar da data de publicação da presente portaria, para os anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 1.º e 2.º trimestres de 2002.

Para o 3.º e 4.º trimestres de 2002, os pedidos de pagamento serão apresentados até 45 dias, após o final do respectivo trimestre.

2.

3. A SRAPA procederá à verificação dos pedidos apresentados e enviará, ao IFADAP, para efeitos de pagamento, no prazo de 45 dias, após o termo da apresentação dos pedidos, os processos devidamente organizados. No entanto, este prazo pode ser estendido até 15 de Novembro de 2002 ou 60 dias a contar da data de publicação da presente portaria, para os anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 1.º e 2.º Trimestres de 2002, desde que não prejudique os valores, já aprovados, dos processos que foram apresentados trimestralmente. Para o 3.º e 4.º trimestres de 2002, os processos serão enviados, ao IFADAP, no prazo de 45 dias, após o termo da apresentação das candidaturas.

Artigo 8.º

1. O IFADAP apurará o montante a pagar, com base nos modelos conferidos pela SRAPA, e efectuará o processamento dos subsídios no prazo máximo de 45 dias, a contar da data do envio dos processos, pela SRAPA, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2844/98, do Conselho, de 22 de Dezembro. Excepcionalmente, para os anos de 1998, 1999, 2000,

2001 e 1.º e 2.º trimestres de 2002, este prazo será até 31 de Dezembro de 2002 ou 105 dias a contar da data de publicação da presente portaria. Para o 3.º e 4.º trimestres de 2002, o pagamento será efectuado no prazo de 45 dias, após o termo da apresentação dos processos, pela SRAPA, ao IFADAP.

2.

3.

4. Os pagamentos das ajudas referentes às quantidades de atum provenientes das origens referidas no artigo 5.º, para os anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, serão efectuados até 31 de Dezembro de 2002 ou 105 dias a contar da data de publicação da presente portaria. Para o ano de 2002, os pagamentos serão efectuados, até 15 de Maio de 2003."

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 26 de Setembro de 2002.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ricardo Manuel Amaral Rodrigues*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	34,40 •
II série	34,40 •
III série	28,40 •
IV série	28,40 •
I e II séries	62,40 •
I, II, III e IV séries	113,20 •
Preço por página	0,20 •
Preço por linha	0,90 •

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 1,59 • - (IVA incluído)